TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009062-09.2018.8.26.0037
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Camargo Transportes de Carga Em Geral Ltda.- Me

Requerido: Tokio Marine Seguradora S/A

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

CAMARGO TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA. ajuizou ação de COBRANÇA contra TÓKIO MARINE SEGURADORA S.A., alegando, em resumo, que firmou contrato de seguro com a acionada e que, em 18.09.2017, ocorreu acidente de trânsito, envolvendo caminhão de sua propriedade, gerando danos ambientais. Os valores dispendidos para minimizar os danos não foram reembolsados. Pleiteia a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 11.951,77 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos).

Citada, a requerida apresentou contestação, rebatendo a pretensão inicial. Aduz que o evento não tem cobertura securitária vez que nada era transportado.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação apresentada por empresa de transportes, contra seguradora, buscando reembolso de valores.

O pedido inicial deve ser julgado improcedente.

De afastar-se, por primeiro, a pretendida incidência do Código de Defesa do Consumidor à lide ora apresentada. Por envolver pessoas jurídicas e relação de insumo, a avença estabelecida assume liame meramente mercantil, e não consumerista.

No mérito, como mencionado, não prospera a assertiva inicial da autora, de que o sinistro teria previsão no contrato firmado.

Com efeito, a cláusula contratual cuja aplicação de mostra pertinente ao caso (cláusula 1.1.1., de pág.71), encontra-se assim redigida:

"Observado o critério de aferição de responsabilidade estabelecida nesta cláusula, achase amparada, ainda, pela presente cobertura, a responsabilidade civil do segurado por danos materiais e/ou corporais involuntariamente causados a terceiros, em consequência do derrame e/ou vazamento de combustíveis e/ou óleos lubrificantes do veículo transportador, desde que tal derrame e/ou vazamento decorra em razão dos eventos previstos nas alíneas "a" e "b" do subitem anterior (1.1.)".

No caso dos autos, incontroverso que o seguro versava sobre a carga, e eventos a ela referentes, não sobre o veículo, e que este encontrava-se, por ocasião do evento "sem carga"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(pág.77).

Por isso, deve prevalecer a interpretação trazida pela acionada, de que o evento narrado mostrava-se alheio à avença. Deve ser reforçado que a cláusula contratual antes mencionada, e invocada pela autora em sua fundamentação, refere-se aos incidentes com o "veículo transportador", o que vincula a hipótese prevista àquelas situações em que o veículo encontra-se, de fato, realizando o transporte de carga, e não em outras circunstâncias.

Razão assiste, portanto, à seguradora ao apontar que o veículo (caminhão) não era objeto de contrato de seguro, mas apenas mencionado quando estivesse sendo utilizado no transporte de carga. O contrato entabulado pelas partes diz respeito, pois, às cargas transportadas, não ao veículo.

Enfatize-se, portanto, que o negócio jurídico firmado pelas partes tem a necessária clareza, inexistindo disposição dúbia a demandar interpretação em favor do aderente.

Também inexiste qualquer comprovação de que a seguradora tivesse autorizado, previamente, a realização das despesas por ocasião do sinistro. Do contrário, a documentação constante dos autos aponta, somente, para a recusa de pagamento.

Em suma, impõe-se a rejeição do pedido inicial.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial apresentado por CAMARGO TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA. contra TÓKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Sucumbente, responderá a autora pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

Araraquara, 21 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA